



# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

## Serviço de Protocolo Geral

Processo: 8257/2019  
Tipo: Projeto de Lei: 151/2019  
Área do Processo: Legislativa  
Data e Hora: 16/07/2019 11:53:43  
Procedência: Cleber Felix e Outros  
Assunto: Revoga a Lei nº 8.627 de 25 de Fevereiro de 2014





Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2019

Processo: 8257/2019

Tipo: Projeto de Lei: 151/2019

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 16/07/2019 11:53:43

Procedência: Cleber Felix e Outros

Assunto: Revoga a Lei nº 8.627 de 25 de Fevereiro de 2014

Revoga a Lei nº. 8.627 de 25 de  
Fevereiro de 2014.

**Art. 1º** Fica Revogada a Lei Municipal nº. 8.627 de 25 de Fevereiro de 2014.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa de Leis Attílio Vivacqua, 15 de Julho de 2019.

Clebinho  
Vereador

Mazinha  
Vereador

Luiz Carlos de Oliveira  
Vereador

[Assinatura]  
Vereador

\_\_\_\_\_  
Vereador

\_\_\_\_\_  
Vereador

\_\_\_\_\_  
Vereador

Anderson Mazinho  
Vereador

Amaral  
Vereador

[Assinatura]  
Vereador

\_\_\_\_\_  
Vereador

\_\_\_\_\_  
Vereador

\_\_\_\_\_  
Vereador

\_\_\_\_\_  
Vereador



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 8257                        | 02    | JW      |

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa corrigir a inconstitucionalidade formal praticada pela câmara, ao legislar sobre matéria de competência privativa da união prevista no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, além de repelir o *bis in idem* (ser punido duas vezes pelo mesmo fato), já que o Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4733, decidiu enquadrar atos de homofobia e transfobia como crimes de racismo, os quais devem ser enquadrados na Lei Federal nº. 7.716/89 até que o Legislativo Federal edite lei específica sobre a matéria.

Nesse sentido, a legislação municipal além de não objetivar o interesse local (ofensa ao art. 30, da Constituição Federal), causa confusão ao definir atos de discriminação em patente contrariedade ao disposto na Lei Federal 7.716/89 e ao julgamento do Supremo Tribunal Federal que consignou o enquadramento na citada Lei, até que o Legislativo Federal edite lei específica sobre a matéria, ou seja, "Legislativo Federal" e não o "Legislativo Municipal" como no caso em análise.

Por esta razão, pede-se apoio as nobres pares pela aprovação da presente matéria, a fim de reparar flagrante inconstitucionalidade formal praticada pela Câmara Municipal, além de garantir as decisões do Supremo Tribunal Federal.

Para fins de elucidação e cumprimento ao disposto no art. 190 do Regimento Interno, faço a juntada das legislações citadas e da Decisão do Supremo Tribunal Federal na ADO N° 26 e MI 4733.



Page 1 of 2

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 8257                        | 03    | jun     |

**LEI Nº 8.627, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014**

**O Presidente da Câmara Municipal de Vitória**, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 1º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, sanciona a seguinte Lei:

*Dispõe sobre penalidades a toda e qualquer forma de discriminação, prática de violência ou manifestação que atente contra a orientação sexual da pessoa homossexual, bissexual, travesti ou transexual, na forma da presente Lei e em consonância com o disposto nos artigos 1º, incisos II e III, 3º, inciso IV e 5º, inciso XLI, da Constituição Federal do Brasil de 1988, e dá outras providências.*

**Art. 1º.** A qualquer pessoa física ou jurídica que por seus agentes, empregados, dirigentes, propaganda ou qualquer outro meio, promoverem ou concorrerem para a discriminação de pessoas em virtude de sua identidade e orientação sexual, bem como origem, raça, idade, sexo e cor, serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras de natureza civil ou penal.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei são atos de discriminação impor às pessoas, de qualquer identidade e orientação sexual, bem como origem, raça, idade, sexo e cor, as seguintes situações:

- I - constrangimento ou exposição ao ridículo;
- II - proibição de ingresso e permanência em recintos;
- III - atendimento diferenciado ou selecionado;
- IV - preterimento quando da ocupação de instalações em hotéis ou similares, ou a imposição de pagamento diferenciado;
- V - preterimento em aluguel ou locação de qualquer natureza ou aquisição de imóveis para fins residenciais, comerciais ou de lazer;
- VI - preterimento em exame, seleção ou entrevista para ingresso em emprego;
- VII - preterimento em relação a outros consumidores que se encontrem em idêntica situação;
- VIII - adoção de atos de coação, ameaça ou violência.

**Art. 3º.** As sanções administrativas decorrentes dos atos de discriminação são as seguintes:

- I - ao infrator pessoa física a aplicação de multa;
- II - ao infrator pessoa jurídica, além da cominação prevista no inciso I, a critério do Executivo, poderá incorrer em cassação de alvará.

- a) suspensão do alvará de localização e funcionamento por 30 (trinta) dias;



b) no caso de segunda reincidência, cassação do alvará de localização e funcionamento, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I deste artigo.

**Parágrafo único.** As penalidades previstas neste artigo ficarão sob-regulamentação do Poder Executivo, de acordo com a gravidade da conduta do infrator, bem como sua reincidência.

**Art. 4º.** O procedimento para fins de aplicação desta Lei poderá ser provocado por denúncia do ofendido ou de seu representante legal, acompanhada de boletim de ocorrência junto ao órgão oficial ou registro de atendimento em estabelecimento hospitalar ou outro meio de prova admitida em direito, o que será equiparado à verificação pessoal.

**Parágrafo único.** A agente público municipal, na verificação da denúncia pela prática de discriminação lavrará auto de infração, através do qual será formalizado o competente Processo Administrativo, assegurada a ampla defesa.

**Art. 5º.** O infrator desta Lei, pessoa física ou jurídica, fica impedido de participar, pelo prazo de 06 (seis) meses, de licitação ou concurso público, promovidos pela administração pública direta ou indireta, enquanto não expirados os prazos previstos nas sanções do artigo 3º.

**Art. 6º.** Os valores pecuniários provenientes de multas decorrentes da aplicação desta Lei reverterão, em sua totalidade, ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS para manutenção de serviços e programas destinados a crianças e adolescentes, gestantes, idosos, pessoas portadoras de deficiências e famílias em situação de vulnerabilidade.

**Art. 7º.** O Poder Executivo, em observância ao que dispõe o artigo 6º da Lei Orgânica Municipal, regulamentará esta Lei, no que couber, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início de sua vigência.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 25 de fevereiro de 2014.

**Fabício Gandine Aquino**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.



| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 8257                        | 04    | TLV     |



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

|                                           |
|-------------------------------------------|
| SEGOV/GDO                                 |
| DIÁRIO OFICIAL DO<br>MUNICÍPIO DE VITÓRIA |
| DE: 02 / 07 / 19                          |
| <i>[Signature]</i>                        |

## DECRETO N° 17.775

Regulamenta a Lei n° 8.627, de 25 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a prática de discriminação no Município de Vitória.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do Art. 113 da Lei Orgânica do Município de Vitória, considerando ser a dignidade humana um dos fundamentos do Estado Brasileiro, conforme inciso III do Art. 1° da Constituição Federal, o que pressupõe o absoluto respeito ao princípio da igualdade; que a promoção do bem comum, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras forma de discriminação é um dos objetivos fundamentais da República, conforme inciso IV do Art. 2° da Constituição Federal; o dever ético-legal de o Estado, em todas as suas esferas, combater toda e qualquer forma de discriminação; os recentes posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do MI 4733, quanto à equiparação da discriminação por orientação sexual ao crime de racismo; e a necessidade de regulamentação da Lei n° 8.627, de 25 de fevereiro de 2014,

### D E C R E T A:

**Art. 1°.** Fica regulamentada a Lei n° 8.627/14, que dispõe sobre sanções administrativas a pessoas físicas e jurídicas que promoverem discriminação de pessoas em virtude de sua origem, raça, cor, idade, sexo, identidade e orientação sexual, no âmbito do Município de Vitória.

*[Signature]*



|                         |            |            |
|-------------------------|------------|------------|
| ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO |            |            |
| DATA                    | DATA       | DATA       |
| 17/07/2014              | 17/07/2014 | 17/07/2014 |

**Art. 2º.** Os atos de discriminação dispostos no Art. 2º e incisos da Lei nº 8.627, de 2014, sujeitarão o infrator, após a apuração em devido processo administrativo, as seguintes sanções:

**I** - advertência publicada no Diário Oficial do Município;

**II** - multa de 1.000 (mil) a 15.000 (quinze mil) VRTE, dobrada obrigatoriamente em caso de reincidência;

**III** - suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias, no caso da primeira reincidência;

**IV** - impedimento de participação, pelo prazo de 06 (seis) meses, de licitação ou concurso público promovidos pela Administração Pública Direta ou Indireta, no Município de Vitória;

**V** - cassação do Alvará de Funcionamento, no caso de já ter sido aplicada a penalidade de suspensão em descumprimento anterior.

**§ 1º.** Para a aplicação das sanções, observar-se-ão os antecedentes, as circunstâncias, a gravidade e as consequências do ato praticado, bem como, no caso de multa, o porte do estabelecimento.

**§ 2º.** Quando for imposta a penalidade prevista nos incisos III e V deste artigo, deverá ser comunicado à autoridade responsável pela emissão do Alvará, que providenciará a sua suspensão ou cassação.

**Art. 3º** São passíveis de sanção o cidadão, inclusive os servidores públicos do Município de Vitória, e toda e qualquer organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas no Município de Vitória, que violarem dispositivos da Lei nº 8.627, de 2014.

JW



| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 8257                        | 05    | TCN     |

**Art. 4º.** A prática dos atos discriminatórios a que se refere a Lei nº 8.627, de 2014, será apurada em processo administrativo, com respeito à ampla defesa, e que terá início mediante:

- I** - representação do(a) ofendido(a);
- II** - ato ou ofício de autoridade competente;
- III** - comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

§ 1º. A representação deverá ser fundamentada através da descrição circunstancial do fato capaz de possibilitar o prosseguimento do processo, assim como a identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo do denunciante.

§ 2º. Recebida a denúncia, competirá à Secretaria de Cidadania, Direitos Humanos e Trabalho promover a instauração do devido processo administrativo para apuração e imposição das sanções;

§ 3º. A Secretaria de Cidadania, Direitos Humanos e Trabalho deverá constituir, por meio de Portaria, a Comissão Especial de Apuração a ser composta por 03 (três) servidores e cujos procedimentos apuratórios deverão seguir subsidiariamente as normas processuais do Código de Processo Civil e da Lei nº 6.080, de 2003.

§ 4º. Das decisões da Comissão Especial de Apuração, caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias ao Secretário Municipal de Cidadania, Direitos Humanos e Trabalho.

**Art. 5º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

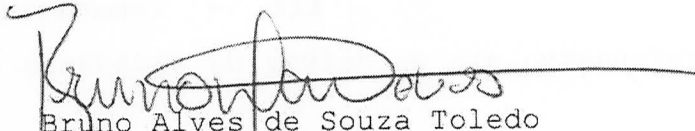
*[Assinatura]*

|                             |          |       |         |
|-----------------------------|----------|-------|---------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | Processo | Folha | Rubrica |
|                             |          |       |         |

Decreto nº 17.775-19-fls.02

Palácio Jerônimo Monteiro, em 13 de junho  
de 2019.

  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal

  
Bruno Alves de Souza Toledo

Secretário Municipal de Cidadania, Direitos Humanos e Trabalho

Ref.Proc.6079096/17



| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 8257                        | 06    | RM      |

ADO 26

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 9996923-64.2013.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

Origem: DF - DISTRITO FEDERAL

Relator Atual: MIN. CELSO DE MELLO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Por maioria e nessa extensão, julgou-a procedente, com eficácia geral e efeito vinculante, para: a) reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT; b) declarar, em consequência, a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União; c) cientificar o Congresso Nacional, para os fins e efeitos a que se refere o art. 103, § 2º, da Constituição c/c o art. 12-H, caput, da Lei nº 9.868/99; d) dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerar-se, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão; e e) declarar que os efeitos da interpretação conforme a que se refere a alínea "d" somente se aplicarão a partir da data em que se concluir o presente julgamento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (Presidente), que julgavam parcialmente procedente a ação, e o Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: 1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de



| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 8257                        | 07    | RM      |

racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, "in fine"); 2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero; 3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não subscreveu a tese proposta. Não participaram, justificadamente, da fixação da tese, os Ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes. Plenário, 13.06.2019.





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 8257                        | 00    | TCR     |

**LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989.**

Mensagem de veto  
Vide Lei nº 12.735, de 2012  
Texto compilado  
(Vide ADO Nº 26)

Define os crimes resultantes de preconceito de  
raça ou de cor.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.~~

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica: (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores; (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional; (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. (Vetado).

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. (Vetado).

~~Art. 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional. (Artigo incluído pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990)~~

~~Pena: reclusão de dois a cinco anos.~~

~~§ 1º Incorre na mesma pena quem fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.882, de 3.6.1994)~~

~~§ 2º Poderá o juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.882, de 3.6.1994)~~

~~I — o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;~~

~~II — a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.~~

~~§ 3º Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.882, de 3.6.1994)~~

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)



§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

~~II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas;~~(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; (Redação dada pela Lei nº 12.735, de 2012) (Vigência)

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990)

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. (Renumerado pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990)

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY  
Paulo Brossard

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.1.1989 e retificada em 9.1.1989

\*

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 8257                        | 09    | REN     |

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 8257                        | 10    | RP      |

## PARECER JURÍDICO

Vitória/ES, 11 de julho de 2019.

Interessado: CONSELHO ESTADUAL DAS IGREJAS EVANGÉLICAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Referente à: ANÁLISE DA LEI Nº. 8.627/2014 E DO DECRETO Nº 17.775/2019, AMBOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Trata-se de consulta formulada pelo Conselho Estadual das Igrejas Evangélicas do Estado do Espírito Santo, acerca dos efeitos Lei nº 8.627/2014 do Município de Vitória/ES, de autoria do ex-vereador e atual Secretário do Meio Ambiente do mesmo Município, Luiz Emanuel (PSDB), aprovada por voto dos então vereadores Marcelão (PT), Namy Chequer (PC do B), Reinaldo Bolão (PT) e dos atuais Luiz Paulo Amorim (PSB) e Vinícius Simões (PPS), promulgada pelo ex-vereador e atual Deputado Estadual Fabrício Gandini (PSB), e do Decreto que a regulamentou nº 17.775/2019, editado e publicado pelo Prefeito Luciano Resende em 1º/7/2019, que dispõe sobre as penalidades aplicáveis, no âmbito municipal, às pessoas físicas e jurídicas que praticarem condutas supostamente discriminatórias em face de pessoas decorrentes de identidade, orientação sexual, origem, raça, cor, idade e sexo.

Consigne-se que a edição do Decreto regulamentador em referência é fruto do esforço do Vereador Roberto Martins (PTB), que mediante Requerimento de Informações nº. 72, de 27 de abril de 2017, requereu ao Prefeito Luciano Resende informações acerca das “razões da não regulamentação da lei (...)”; “quais as medidas que o Poder Executivo Municipal” adotaria pra fins de sua aplicabilidade e qual seria o prazo para regulamentação.

É o relatório e passamos a opinar.

De início é necessário destacar que a Câmara Municipal de Vitória, sob o argumento da proteção das minorias, resolveu tipificar condutas (art. 2º), que se praticadas no território do município, estão sujeitas a punições administrativas conforme disposto no artigo terceiro.



| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 8257                        | 11    | FW      |

As condutas passíveis de punição, conforme os incisos do art. 2º são:

- I – constrangimento ou exposição ao ridículo;
- II – proibição de ingresso e permanência em recintos;
- III – atendimento diferenciado ou selecionado;
- IV – preterimento quando da ocupação de instalações em hotéis ou similares, ou a imposição de pagamento diferenciado;
- V – preterimento em aluguel ou locação de qualquer natureza ou aquisição de imóveis para fins residenciais, comerciais ou de lazer;
- VI – preterimento em exame, seleção ou entrevista para ingresso em emprego;
- VII – preterimento em relação a outros consumidores que se encontrem em idêntica situação;
- VIII – adoção de atos de coação, ameaça ou violência.

Já as sanções administrativas previstas, segundo o art. 3º são:

- I- ao infrator pessoa física, multa;
- II – ao infrator pessoa jurídica, além da cominação prevista no inciso I, a critério do Executivo, poderá incorrer em cassação de alvará;
- a) suspensão do alvará de localização e funcionamento por 30 (trinta) dias;
- b) no caso de reincidência, cassação do alvará de localização e funcionamento, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo ficarão sob-regulamentação do Poder Executivo, de acordo com a gravidade da conduta do infrator, bem como sua reincidência.

Além dessas punições também estão previstos no art. 5º os seguintes impedimentos ao infrator: participação em concursos públicos e licitações promovidos pela Administração pública direta ou indireta pelo prazo de seis meses.

A Lei também dispõe sobre a criação de procedimento administrativo para apuração da denúncia.

Verifica-se, portanto, que a Câmara Municipal de Vitória, por meio da Lei em análise, tipificou quais condutas são consideradas discriminatórias, estabeleceu as respectivas punições e, por último, previu a criação de um procedimento administrativo para apuração de supostos ilícitos a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

O Decreto Municipal nº 17.775/2019, por sua vez, sob o argumento de evitar, no território do Município de Vitória, a prática de condutas tidas por discriminatórias pela Lei 8.267/2014, mormente após o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Injunção coletivo nº 4733, impetrado pela associação brasileira de gays, lésbicas e transgêneros contra o Congresso Nacional, regulamenta a citada lei e especifica as punições aplicáveis, bem como cria o procedimento através do qual se processará a denúncia da discriminação desde o seu recebimento até a aplicação

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 8257                        | 12    | JUN     |

da sanção, bem como estabelece como órgão competente a Secretaria de Cidadania, Direitos Humanos e Trabalho.

Segundo o Decreto, são passíveis de punição: o cidadão, os servidores públicos municipais, toda e qualquer organização social ou empresa, com ou sem fim lucrativos, instaladas em Vitória, como determina seu art. 3º.

Já as punições, conforme o art. 2º, ficaram assim estabelecidas:

- I – advertência publicada no Diário Oficial do Município;
- II – multa de 1.000 (mil) a 15.000 (quinze mil) VRTE, dobrada obrigatoriamente em caso de reincidência;
- III – suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias, no caso da primeira reincidência;
- IV – impedimento de participação, pelo prazo de 06 (seis) meses, de licitação ou concurso público promovidos pela Administração Pública Direta ou Indireta, no Município de Vitória;
- V – cassação do Alvará de Funcionamento, no caso de já ter sido aplicada a penalidade de suspensão em descumprimento anterior.

§ 1º. Para a aplicação das sanções, observar-se-ão os antecedentes, as circunstâncias, a gravidade e as consequências do ato praticado, bem como, no caso de multa, o porte do estabelecimento.

§ 2º. Quando for imposta a penalidade prevista nos incisos III e V deste artigo, deverá ser comunicado à autoridade responsável pela emissão do Alvará, que providenciará a sua suspensão ou cassação.

No que concerne ao procedimento para apuração de eventual discriminação, o Decreto determina, no art. 4º e seguintes, que será instaurado Processo Administrativo através de representação escrita do próprio ofendido; ato ou ofício de autoridade competente e comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

A competência para recebimento da representação é da Secretaria de Cidadania, Direitos Humanos e Trabalho, como destacado anteriormente, a quem caberá constituir uma comissão formada por três servidores que apurarão os fatos de acordo com as normas do Código de Processo Civil e do Código de Posturas e Atividades Urbanas do Município de Vitória, cujas decisões poderão ser objeto de recurso ao Secretário de Cidadania, Direitos Humanos e Trabalho no prazo de 10 (dez) dias.

Pois bem. Muito embora seja nobre o motivo pelo qual o Legislativo e o Executivo municipais criaram em Vitória um sistema para coibir a prática de atos discriminatórios, salta aos olhos a flagrante inconstitucionalidade tanto da Lei quanto do Decreto. Senão, vejamos.

Objetivamente quanto ao conteúdo da Lei 8.627/2014, o vício de constitucionalidade diz respeito à iniciativa da deflagração do processo legislativo pela Câmara Municipal de Vitória, eis que, na forma do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, cuja regra é de



| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 8257                        | 13    | JCN     |

reprodução obrigatória também no âmbito municipal, notadamente em razão do art. 13, II, V, *a*, da Lei Orgânica do Município de Vitória, normas de comandos administrativos, organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e não do legislador. Dizendo de outra forma, o legislador não pode criar atribuições ao Executivo.

Firmada essa premissa, a Câmara Municipal de Vitória, ao expressamente estabelecer procedimentos e criar atribuições a serem observados pelos servidores públicos para apuração da denúncia de suposto preconceito de raça ou de cor (artigos 4º, 5º e 6º), adentrou em seara privativa do Executivo, consubstanciando invasão indevida de um poder em outro, em patente afrontando ao princípio da separação dos poderes consagrado pelo art. 2º da Constituição Federal.

Extrai-se do acima exposto que a Lei foi concebida com vício insanável, consubstanciado em a Câmara Municipal de Vitória dar início à deflagração do processo legislativo em matéria que não é da competência do legislador.

Não bastasse isso, a Câmara Municipal de Vitória, mediante o Requerimento de Informações nº. 72, de 27 de abril de 2017, requereu ao Chefe do Executivo Municipal que regulamentasse uma lei patentemente inconstitucional.

Por oportuno, interessa referenciar que a Lei sob exame, ao relacionar condutas supostamente discriminatórias contra pessoas em razão de sua identidade e orientação sexual, assim como origem, raça, idade, sexo e cor e cominar sanções administrativas, legislou sobre direito civil, invadindo a esfera de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, CF), eis que normas dessa natureza devem ser uniformes em todo o país e não somente no âmbito do Município de Vitória.

Continuando. Os artigos 5º, inciso XXXIX, e 22, inciso I, da Constituição Federal, estabelecem, respectivamente, o princípio da reserva legal em matéria penal e a competência PRIVATIVA da União para legislar sobre direito e processos civil e penal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis)...

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 8257                        | 14    | HN      |

(omissis)...

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, espacial e do trabalho;  
(omissis).

Já no Código Penal, o art. 1º confirma o princípio da reserva legal contido na Constituição e o art. 32 dispõe sobre as modalidades das penas aplicáveis aos crimes e as contravenções penais:

Art. 1º. Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal

Art. 32. - As penas são:

I – privativas de liberdade;

II – restritivas de direitos;

III – de multa.

Logo, não é difícil perceber que a legislação municipal invadiu e usurpou competência privativa da União, eis que reservada à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, ao reputar ilícitas e passíveis de punição as condutas descritas nos artigos 2º da Lei 8.267/2017 e 1º do Decreto 17.775/2019, isso porque determinar a ilicitude de determinadas condutas e puni-las com penas restritivas de direitos (suspensão ou cassação do alvará de funcionamento) e de multa não é outra coisa senão criar novos tipos penais não previstos na legislação federal.

Quanto ao Decreto nº 17.775/2019, sua inconstitucionalidade é ainda mais acentuada, pois além de corroborar com a Lei nº 8.267/2014, criou um híbrido de processo penal mesclando normas próprias, do Código Civil e de Processo Civil e do Código de Posturas Municipal, novamente infringindo o art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Relativamente quanto à esfera de competência legislativa em direito civil, reportamo-nos aos argumentos expostos anteriormente, eis que aplicáveis em relação à matéria objeto do Decreto nº. 17.775/2019.

Prosseguindo. Como isso não fosse o bastante, verifica-se no art. 4º do citado Decreto a criação de um tribunal de exceção dentro da Secretaria de Cidadania, Direitos Humanos e Trabalho, cuja competência é processar e julgar as representações atinentes às condutas discriminatórias decorrentes de identidade, orientação sexual, origem, raça, cor, idade e



sexo praticadas no território do município de Vitória e por isso viola o disposto no art. 5º, XXXVII, que veda ao Estado brasileiro criar juízo ou tribunal de exceção.

O absurdo é tamanho ao ponto de criar um procedimento no qual o próprio órgão recebe a representação, processa, julga e revisa sua própria decisão, uma vez que nos parágrafos do art. 4º do Decreto 17.775/2019 está disposto que representação escrita será apresentada à Secretaria de Cidadania, Direitos Humanos e Trabalho que, por sua vez, designará por Portaria 3 (três) servidores para formarem uma Comissão que decidirá sobre a procedência ou não do pedido, podendo-se recorrer ao Secretário no prazo de 10 (dez) dias.

Muito embora seja nobre a intenção, não se pode admitir inconstitucionalidades tão gritantes e evidentes como as cometidas pelas apontadas normas municipais, visto que em última análise o Município de Vitória rompe o Pacto Federativo ao avançar sobre competências legislativas privativas da União Federal; e não se diga aqui que o acórdão proferido nos autos do Mandado de Injunção MI 4733 autorizaria o Município a expedir tal Decreto, pois padece dos mesmos vícios de inconstitucionalidade ao criar um crime por analogia a fim de suprir lacuna legal. A Constituição Federal e o Código Penal são taxativos aos disporem que somente a lei pode criminalizar condutas e estabelecer as respectivas punições.

Cumprir pontuar que o Decreto foi ainda mais ousado ao estender a punição por discriminação a toda e qualquer entidade ou empresa, com ou sem fins lucrativos, aí se inserindo, inclusive, os templos religiosos, audácia que não teve STF, uma vez que nos templos religiosos seguem-se códigos e normas morais inerentes à fé neles processadas que, não raro, discordam do comportamento amoroso entre pessoas do mesmo sexo; o quê, a luz do Decreto pode incidir em ato discriminatório passível de punição com suspensão e até cassação do alvará de funcionamento, numa clara afronta aos incisos IV, VI e VIII do art. 5º da CF, garantidores da liberdade de culto em nosso país.

Conclusão:

Considerando-se as inconstitucionalidades apontadas e do absurdo que é a criação de um tribunal de exceção no âmbito da Secretaria de Cidadania, Direitos Humanos e Trabalho, recomenda-se a concomitância das duas alternativas:

- 1) A elaboração de Projeto de Lei e de Decreto de Lei revogando, respectivamente, a Lei nº. 8.627/2014 e o Decreto nº. 17.775/2019;

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 8257                        | 16    | LEN     |

2) Ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em desfavor da Lei nº. 8.627/2014, ressaltando que, na hipótese da revogação da Lei antes do julgamento da ADIN, esta perderá seu objeto.

É o parecer.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 0257                        | 17    | RUN     |



A SECRETARIA GERAL DA MESA  
PARA PROVIDÊNCIAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

16/07/19

*Thamyres Côco Novais*  
Thamyres Côco Novais  
Diretora do DDI  
Matrícula: 6395  
Câmara Municipal de Vitória



| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
|                             |       |         |



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**REGIME DE URGÊNCIA**

Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Exª., após ouvido o douto Plenário, com base no que preceitua o art. 313 a 323 do **Regimento Interno**, Resolução nº 1919/14, seja incluído na Pauta da Ordem do Dia em **REGIME DE URGÊNCIA**, o Projeto de Lei nº 151/2019 contido no Processo protocolado nesta Casa sob o nº 8257/2019.

Palácio Atílio Vivácqua,



Matéria : Requerimento de Urgencia 1

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
|                             |       |         |

Reunião : 63º Sessão Ordinária  
 Data : 16/07/2019 - 16:43:52 às 16:45:10  
 Tipo : Nominal  
 Turno : Ata  
 Quorum :  
 Total de Presentes : 15 Parlamentares

| N.Ordem | Nome do Parlamentar | Partido | Voto      | Horário  |
|---------|---------------------|---------|-----------|----------|
| 38      | Amaral              | PHS     | Sim       | 16:44:23 |
| 35      | Cleber Felix        | PP      | Não Votou |          |
| 33      | Dalto Neves         | PTB     | Sim       | 16:43:57 |
| 17      | Davi Esmaei         | PSB     | Sim       | 16:43:56 |
| 29      | Denninho Silva      | PPS     | Sim       | 16:45:04 |
| 30      | Leonil              | PPS     | Sim       | 16:45:03 |
| 24      | Luiz Paulo Amorim   | PV      | Sim       | 16:44:44 |
| 9       | Max da Mata         | PSDB    | Nao       | 16:44:19 |
| 32      | Mazinho dos Anjos   | PSD     | Nao       | 16:43:55 |
| 11      | Neuzinha            | PSDB    | Sim       | 16:43:56 |
| 34      | Roberto Martins     | PTB     | Sim       | 16:44:17 |
| 28      | Sandro Parrini      | PDT     | Sim       | 16:44:01 |
| 21      | Vinicius Simões     | PPS     | Sim       | 16:43:56 |
| 36      | Waguinho Ito        | PPS     | Sim       | 16:43:59 |
| 20      | Wanderson Marinho   | PSC     | Sim       | 16:44:24 |

|                            |     |     |       |
|----------------------------|-----|-----|-------|
| <u>Totais da Votação :</u> | SIM | NÃO | TOTAL |
|                            | 12  | 2   | 14    |

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO

Matéria : Requerimento de Urgencia 1

Reunião : 63ª Sessão Ordinária  
Data : 16/07/2019 - 16:43:52 às 16:45:10  
Tipo : Nominal  
Turno : Ata  
Quorum :  
Total de Presentes : 15 Parlamentares

| CARTÃO DE VOTO |            |
|----------------|------------|
| Protocolo      | Assinatura |
|                |            |

| N.Ordem | Nome do Parlamentar | Partido | Voto      | Horário  |
|---------|---------------------|---------|-----------|----------|
| 38      | Amaral              | PHS     | Sim       | 16:44:23 |
| 35      | Cleber Felix        | PP      | Não Votou |          |
| 33      | Daito Neves         | PTB     | Sim       | 16:43:57 |
| 17      | Davi Esmael         | PSB     | Sim       | 16:43:56 |
| 23      | Denninho Silva      | PPS     | Sim       | 16:45:04 |
| 30      | Leonil              | PPS     | Sim       | 16:45:03 |
| 24      | Luiz Paulo Amorim   | PV      | Sim       | 16:44:44 |
| 9       | Max da Mata         | PSDB    | Nao       | 16:44:19 |
| 32      | Mazinho dos Anjos   | PSD     | Nao       | 16:43:55 |
| 11      | Neuzinha            | PSDB    | Sim       | 16:43:56 |
| 34      | Roberto Martins     | PTB     | Sim       | 16:44:17 |
| 28      | Sandro Parrini      | PDT     | Sim       | 16:44:01 |
| 21      | Vinicius Simões     | PPS     | Sim       | 16:43:56 |
| 36      | Waguinho Ito        | PPS     | Sim       | 16:43:59 |
| 20      | Wanderson Marinho   | PSC     | Sim       | 16:44:24 |

|                            |     |     |       |
|----------------------------|-----|-----|-------|
| <u>Totais da Votação :</u> | SIM | NÃO | TOTAL |
|                            | 12  | 2   | 14    |

PRESIDENTE

SECRETÁRIO





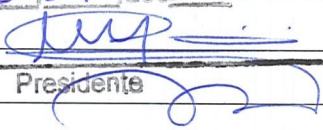
**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
|                             |       |         |

*Comissão Justiça, Serviços Públicos  
& Redação*

**DEL**  
**PROJETO EM REGIME DE URGENCIA**  
Aprovado Por acôr verbal da Comissão de

Em 16 de 12 de 2019

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Matéria : votação 1

Reunião : 13ª Sessão Extraordinária  
Data : 16/07/2019 - 17:15:54 às 17:16:49  
Tipo : Nominal  
Turno : Ata

| Assinatura |  | Assinatura |
|------------|--|------------|
|            |  |            |

Quorum :

Total de Presentes : 14 Parlamentares

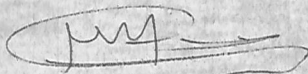
| N.Ordem | Nome do Parlamentar | Partido | Voto | Horário  |
|---------|---------------------|---------|------|----------|
| 33      | Dalto Neves         | PTB     | Sim  | 17:16:28 |
| 29      | Denninho Silva      | PPS     | Sim  | 17:16:06 |
| 30      | Leonil              | PPS     | Sim  | 17:16:26 |
| 32      | Mazinho dos Anjos   | PSD     | Sim  | 17:16:14 |
| 34      | Roberto Martins     | PTB     | Sim  | 17:16:18 |
| 28      | Sandro Parrini      | PDT     | Sim  | 17:16:05 |
| 21      | Vinicius Simões     | PPS     | Sim  | 17:16:03 |

Totais da Votação :

SIM  
7

NÃO  
0

TOTAL  
7



\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO





| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Revisão |
|                             |       |         |

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**

*Comissão de direitos Humanos e Cidadania.*

**D E L**  
**PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA**  
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Em 16 / 7 / 2009

*Neuza de Oliveira*  
Presidente

Matéria : votação 2

Reunião : 13ª Sessão Extraordinária  
Data : 16/07/2019 - 17:19:17 às 17:19:42  
Tipo : Nominal  
Turno : Ata  
Quorum :  
Total de Presentes : 14 Parlamentares

| N.Ordem | Nome do Parlamentar | Partido | Voto | Horário  |
|---------|---------------------|---------|------|----------|
| 11      | Neuzinha            | PSDB    | Sim  | 17:19:23 |
| 34      | Roberto Martins     | PTB     | Nao  | 17:19:36 |
| 36      | Waguinho Ito        | PPS     | Sim  | 17:19:23 |

| Totais da Votação : | SIM | NÃO | TOTAL |
|---------------------|-----|-----|-------|
|                     | 2   | 1   | 3     |

Neuzinha  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



REJEITADO AO DEL P/ARQUIVAR PL 151/2019  
EM 16/07/2019

\_\_\_\_\_  
Presidente

|           |  |  |
|-----------|--|--|
| Protocolo |  |  |
|           |  |  |
|           |  |  |

Reunião : 13ª Sessão Extraordinária  
 Data : 16/07/2019 - 18:49:22 às 18:51:48  
 Tipo : Nominal  
 Turno : Ata  
 Quorum :  
 Total de Presentes : 14 Parlamentares

|    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |
|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|
| CA | CE | CO | CR | CS | CT | CU | CV | CW | CX | CY | CZ |
| PA | PE | PF | PG | PH | PI | PJ | PK | PL | PM | PN | PO |
| PP | PR | PS | PT | PV | PW | PX | PY | PZ | QA | QB | QC |
| QD | QE | QF | QG | QH | QI | QJ | QK | QL | QM | QN | QO |

| N.Ordem | Nome do Parlamentar | Partido | Voto      | Horário  |
|---------|---------------------|---------|-----------|----------|
| 38      | Amaral              | PHS     | Sim       | 18:50:29 |
| 35      | Cleber Felix        | PP      | Não Votou |          |
| 33      | Dalto Neves         | PTB     | Não Votou |          |
| 17      | Davi Esmael         | PSB     | Sim       | 18:49:35 |
| 29      | Denninho Silva      | PPS     | Nao       | 18:51:23 |
| 30      | Leonil              | PPS     | Sim       | 18:50:21 |
| 24      | Luiz Paulo Amorim   | PV      | Nao       | 18:50:42 |
| 9       | Max da Mata         | PSDB    | Nao       | 18:50:19 |
| 32      | Mazinho dos Anjos   | PSD     | Nao       | 18:50:11 |
| 11      | Neuzinha            | PSDB    | Sim       | 18:50:38 |
| 34      | Roberto Martins     | PTB     | Nao       | 18:50:09 |
| 28      | Sandro Parrini      | PDT     | Nao       | 18:50:38 |
| 21      | Vinicius Simões     | PPS     | Nao       | 18 50 04 |
| 36      | Waguinho Ito        | PPS     | Sim       | 18 50 08 |
| 20      | Wanderson Marinho   | PSC     | Nao       | 18 51 03 |

Totais da Votação :                      SIM                      NÃO                      TOTAL  
                                                          5                      8                      13

PRESIDENTE

SECRETÁRIO





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

|                             |            |    |
|-----------------------------|------------|----|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |            |    |
| EX. 100                     |            |    |
| DATA                        | ASSINATURA | DE |
|                             |            |    |

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA/ES**  
**Vereador Cléber Félix**

### **REQUERIMENTO**

O Vereador signatário, com fundamento no artigo 231 do Regimento Interno, requer a inclusão do processo abaixo na ordem do dia:

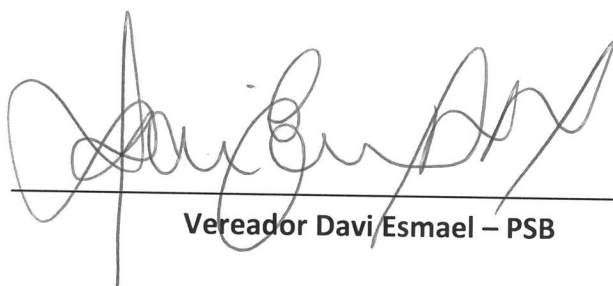
**a) Processo 8257/2019 - PL 151/2019:**

**Revoga a Lei Municipal nº 8.267 de 25 de Fevereiro de 2014.**

Ante exposto, peço e espero deferimento na forma do Regimento Interno desta Casa.

Despeço-me.

Vitória, 16 de Julho de 2019.



**Vereador Davi Esmael – PSB**